



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000271354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2233672-83.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAUSA INVESTIMENTOS ITAÚ S/A, são agravados ANA MARIA DE BIASE, LUIZ PAULO DE BIASE, MARIO SÉRGIO DE BIASE, MARIA ANGÉLICA DE BIASE e MARIA DO CARMO DE BIASE.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) E JANE FRANCO MARTINS.

São Paulo, 6 de abril de 2022.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2233672-83.2020.8.26.0000

COMARCA: FORO REGIONAL III - JABAQUARA – 5ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: DR. GUSTAVO SANTINI TEODORO

AGRAVANTE: ITAÚSA – INVESTIMENTOS ITAÚ S.A.

AGRAVADOS: SANTA LUIZA MARGUTTI DE BIASE E OUTROS

Voto nº 12945

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Lucros cessantes decorrentes de conversão a menor de ações. Suspensão. Existência de questão prejudicial. Aferição do valor e quantidade das ações pagas a menor. Necessidade. Parâmetros para aferição da indenização dos lucros cessantes. Adoção do comportamento do titular das ações na gestão das ações substituídas. Possibilidade. Art. 402 do CC. **RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, nos autos do CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA nº 0007682-36.2019.8.26.0003, requerido por **SANTA LUIZA MARGUTTI DE BIASE e OUTROS** em face de **ITAÚSA – INVESTIMENTOS ITAÚ S.A.**, indeferiu a suspensão da liquidação e fixou o comportamento dos titulares das ações na administração desses ativos como parâmetro da indenização pelos lucros cessantes.

2. Inconformada, a devedora afirma que a liquidação do item “b” não pode ser feita antes da liquidação do item “a” do julgado, pois há pressuposto lógico entre ambos. Notícia o julgamento do AI 2077554-16.2019, em que reconhecida a necessidade de liquidação do julgado do item “a”. Aduz que não há como definir os efeitos patrimoniais de um lote de ações sem antes aferir o quantitativo, classe e espécie de ações. Nesse contexto, assevera que o acerto do item “a” do título consiste em questão prejudicial ao processamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da liquidação o item "b".

Defende que antes da definição do valor efetivo das ações da incorporada, não é possível mensurar o valor dos frutos das ações, tais como dividendos ou juros sobre capital próprio, já que ambos são fixados tendo por base a quantidade de ações de titularidade do acionista.

Sustenta que o cálculo da indenização deve ser feito considerando o volume de ações a que os autores teriam direito à época da reestruturação societária envolvendo ITAUCORP e ITAÚSA, bem como pelo valor de proventos que deixaram de receber, tais como dividendos e juros sobre capital próprio.

Assevera que o direito de subscrição de ações, conferido após a incorporação, não pode ser considerado nos lucros cessantes, visto que não decorre diretamente do ato ilícito, dependendo da implementação de evento futuro e incerto.

Aduz que a alusão genérica a lucros cessantes feita na petição inicial não abrange o direito à subscrição de novas ações, pois o pedido deve ser certo e determinado.

Entende que não foi formulado pedido de indenização por supostas perdas incorridas pelos agravados em decorrência de vendas que poderiam ter realizado após a entrega das ações.

Diz da existência de *bis in idem* caso fosse deferido o direito ao recebimento do valor da venda das ações pelo preço de mercado e a indenização do valor das referidas ações ao tempo da incorporação.

Verbera o enquadramento dos lucros que os autores receberiam pela venda das ações a que teriam direito no conceito de lucros cessantes.

3. O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 35/6). Há resposta (fls. 747/758). Foi apresentada oposição ao julgamento virtual (fls. 34).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

4. O recurso comporta provimento em parte.

No caso em tela, foi reconhecido que a parte autora foi prejudicada financeiramente com a incorporação da sociedade anônima de capital fechado ITAUCORP pela sociedade anônima ITAUSA, ora agravante.

Segundo consta dos fundamentos do v. acórdão exequendo, proferido nos autos da apelação 0009147-42.2003.8.26.0003 e objeto de recurso especial, o capital social da ITAUCORP era composto basicamente de ações emitidas pelo Banco Itaú, que, entretanto, não foram avaliadas pelo seu valor de mercado à época do evento de incorporação.

Em consequência, os acionistas receberam menos ações da ITAUCORP do que realmente faziam jus.

Diante disso, além de condenar o réu no pagamento da diferença de valores, a r. sentença determinou a indenização pelos lucros cessantes e danos emergentes decorrentes do recálculo do valor das ações, a serem demonstrados e apurados em liquidação da sentença por artigos.

Pois bem.

5. Tenciona a parte agravada executar o segundo item da condenação, consistente em lucros cessantes e danos emergentes.

Com efeito, em razão do recebimento a menor de ações da ITAUSA, as autoras não puderam exercer todos os direitos de subscrição e receberam menos bonificações, dividendos e juros sobre capital próprio.

A decisão recorrida adotou o comportamento das autoras enquanto titulares das ações efetivamente convertidas como parâmetro para definição da extensão dos direitos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

subscrição relativos às ações não recebidas. *In verbis*:

“Como bem sustentou a ré, não há como afirmar com certeza que, se os autores fossem titulares das ações que não receberam, exerceriam os direitos de subscrição. Porém, é razoável admitir que, se eles exerceram os direitos de subscrição que lhes eram assegurados pelas ações que detinham, também exerceriam os direitos de subscrição correspondentes às ações que não receberam.”

Outrossim:

Por fim, se eles venderam em bolsa os direitos de subscrição correspondentes às ações que detinham, é razoável supor também que venderiam, pelo mesmo preço de bolsa e na mesma data, os direitos de subscrição correspondentes às ações que não receberam. O valor dessa venda deve se somar à indenização.

6. Ocorre, porém, que, após a prolação da decisão agravada, sobreveio o julgamento do AI 2077554-16.2019.8.26.0000, que versava sobre o cumprimento do primeiro item da condenação. Na ocasião, foi decidido que o cumprimento do primeiro item da condenação dependia de prévia liquidação, pois, a despeito de o título descrever uma operação matemática simples, impossível é a sua realização no presente momento, visto que a segunda grandeza discriminada pelo juiz como: *“valor efetivo das ações à vista da composição do patrimônio da incorporada”* não se caracteriza como uma quantia certa. Além disso, ficou determinado que o juízo de primeiro grau estipulasse parâmetros a serem aplicados a fim de estimar o *“valor efetivo das ações da incorporada”*.

Uma vez reconhecida a necessidade de liquidação do item do julgado, para definição do valor efetivo das ações, revela-se impossível prosseguir na quantificação dos lucros cessantes, cuja mensuração depende, antes, da verificação da quantidade, natureza e valor das ações que a parte agravada faz jus em razão da reavaliação do patrimônio da sociedade incorporada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7. Finalmente, mostra-se adequada a fixação do comportamento dos titulares das ações na gestão das ações convertidas para estimar os lucros cessantes relativos às ações não convertidas, consistentes em direito de subscrições, bonificações em ações, dividendos normais e extraordinários e juros sobre capital próprio.

Isso porque é razoável admitir que a destinação das ações não repassadas seria a mesma das ações substituídas. Trata-se de critério razoável, pois leva em conta o histórico da parte na gestão dos ativos, à luz da norma do art. 402 do CC, que dispõe que, salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Ora, todo o lucro que foi obtido com a fruição das ações que foram convertidas às autoras no tempo certo era também de se esperar em relação às ações não repassadas. Assim, após a definição do montante das ações convertidas e sua natureza, de rigor o pagamento de direito de subscrições, bonificações em ações, dividendos normais e extraordinários e juros sobre capital próprio relativas às ações que deixaram de ser convertidas.

8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO**
EM PARTE ao recurso.

DES. AZUMA NISH
RELATOR